



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61298 - BA
(2019/0197394-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : TIAGO SANTOS VEIGA
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES GOMES - BA028883
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS - BA009389
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATA VIANA NERI E OUTRO(S) - BA057186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61298 - BA
(2019/0197394-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : TIAGO SANTOS VEIGA
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES GOMES - BA028883
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS - BA009389
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATA VIANA NERI E OUTRO(S) - BA057186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma, em agravo interno, cuja ementa restou assim redigida (fl. 519):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o recurso interposto via email é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n. 9.800/1999, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (AgInt no AREsp 1.003.394/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2018).
2. Assim, considerando que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 22/3/2019, é inafastável a conclusão de que o recurso em mandado de segurança, interposto em 16/4/2019, é intempestivo.
3. Agravo interno não provido.

O agravante alega reitera os argumentos trazidos no agravo interno, defendendo, em suma, a tempestividade do recurso em mandado de segurança, na medida em que foi enviado, dentro do prazo, por e-mail, cuja utilização é permitida para prática de atos processuais, já que o fac-símile está em desuso.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à impossibilidade de se aviar pedido de reconsideração em face de julgado colegiado, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. 1.1. Revela-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.**

2. Pedido de reconsideração não conhecido (RCD no AgInt no AREsp 1393124/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Cuida-se sobre inconformismo contra acórdão da Corte Especial do STJ, que não conheceu do Agravo Interno que rejeitou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Divergência em Recurso Especial.

2. A Corte Especial já havia considerado como protelatórios os recursos do ora requerente, que advoga em causa própria, tendo aplicado multa tanto aos Segundos Aclaratórios (por ser patente a ausência de lacuna), quanto ao último Agravo Interno (por ser manifestamente incabível tal recurso contra decisão colegiada).

3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a "interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"** (RCD no AgInt no RE no AREsp 979.956/SP, Ministro Humberto Martins, corte especial, DJe 7/8/2017; AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; RCD no AgRg no AREsp 648.762/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.534.294/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016).

4. Reitere-se, que a interposição de "Pedido de Reconsideração em Agravo de Instrumento de decisão colegiada" demonstra o intuito manifestamente protelatório, na direção de impedir a res iudicata e o retorno à origem para execução do decisum de primeiro grau. Dessa feita, considerando que o recurso manifestamente inadmissível não impede a formação da coisa julgada, registra-se a impossibilidade de interposição de novos recursos no presente feito, haja vista o trânsito em julgado.

5. Pedido de Reconsideração não conhecido (RCD no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1637876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 08/05/2020)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada.**

2. Pedido de reconsideração não conhecido (AgInt no AgInt no AREsp 1340532/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido (RCD no AgInt no AREsp 1368193/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2019)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende ser incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. Também afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido (RCD no AgInt no AREsp 1240710/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 24/08/2018)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0197394-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no AgInt no
RMS 61.298 / BA

Números Origem: 0014075-39.2017.8.05.0000 00140753920178050000 140753920178050000

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SANTOS VEIGA
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES GOMES - BA028883
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS - BA009389
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATA VIANA NERI E OUTRO(S) - BA057186

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ingresso e Concurso

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : TIAGO SANTOS VEIGA
ADVOGADOS : RAFAEL LOPES GOMES - BA028883
WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BARROS - BA009389
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATA VIANA NERI E OUTRO(S) - BA057186

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.